



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001107/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.815 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente FLAVIO BARONE PEREIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

SÚMULA CARF Nº 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 29/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 20 a 24:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração (fls. 05/08) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2006, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$628.860,27. Conforme enquadramento legal de fls. 06.

A infração atribuída ao contribuinte é a seguinte:

1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 1.199.079,59. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação em 06/04/2009 de fls. em que alega, em síntese, que:

1- é credor da Prefeitura de São Bernardo do Campo por força de precatórios expedidos em autos de ações de desapropriação em curso perante a comarca de São Bernardo do Campo;

2- após trânsito em julgado das sentenças proferidas foram expedidos precatórios e, por força da EC nº 30, a entidade devedora passou a quitá-los em parcelas anuais, a partir de 2001;

3- todos os valores pagos pela Prefeitura de São Bernardo do Campo ao contribuinte no ano de 2006 constituem indenização decorrente de desapropriação;

4- não incide imposto de renda sobre a indenização proveniente de desapropriação, inclusive juros moratórios e compensatórios;

5- os documentos juntados demonstram que a origem dos recursos mencionados na DIRF apresentada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo são indenizações devidas ao contribuinte;

6- parte dos valores depositados pela entidade devedora foram recebidos a título de honorários advocatícios.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não restou comprovado que os valores lançados como omissos são decorrente de verbas indenizatórias, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IMPUGNAÇÃO
DESAPROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADA.**

A impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar. Ao apresentar a

impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas. Desapropriação não comprovada. Lançamento mantido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 39 a 44, repisando, que os valores lançados são decorrentes de indenização decorrentes de ações de desapropriação perante a Comarca de São Bernardo do Campo e, portanto, isento do IRPF, conforme documentos juntados desde a fase de impugnação.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Como se vê nesse processo o cerne da questão é saber se o valor lançado como omissor, R\$1.199.079,59, fl. 06, é ou não decorrente de ações de desapropriação.

Nestes autos encontramos documentação, acerca de desapropriação da Prefeitura do Município de SBC tendo como credor o recorrente, fls. 14/15. Cumpre ainda ressaltar que no processo acerca dessa mesma questão do exercício 2005, PAF nº 11831.001107/2009-55, fls. 12 a 20, encontramos provas substanciais sobre desapropriação da Prefeitura de SBC onde o contribuinte é o credor.

Com o Recurso Voluntário, foram juntados as Guias de Depósitos Judiciais de fls. 45 a 50, cujo montante supera, o valor da base de cálculo do lançamento, não deixando dúvidas que os valores pagos ao recorrente pela Prefeitura de SBC são decorrentes não decorrente de ações de desapropriação.

Ocorre que essa matéria trazida com o presente recurso não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU provimento do recurso.

Processo nº 11831.001107/2009-55
Acórdão n.º **2102-002.815**

S2-C1T2
Fl. 13

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA